

**PARECER 705/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que institui “A Campanha Municipal De Vacinação Anti-Gripal em Crianças”.

Segundo as disposições da propositura, as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independente do período destinado ao programa prevista neste projeto.

Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Pelo exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/08/99.

Roberto Trípoli – Presidente

Eder Jofre – Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Wadih Mutran